

**Parecer n.º 305/2022**

**Processo n.º 350/2022**

**Entidade consulente:** Presidente da Câmara Municipal de Pombal

## **I - Factos e pedido**

1. A. solicitou ao Presidente da Câmara Municipal de Pombal o acesso aos seguintes documentos:

*«Contratos celebrados entre o Município e Advogados ou Sociedades de advogados, durante os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.*

*- Registo da publicação dos contratos no Portal dos Contratos Públicos.*

*- Despachos do Presidente da Câmara e/ou Deliberações do Executivo Municipal que configuram a decisão de contratar com as entidades acima referidas, nos períodos indicados.*

*- Procedimento de decisão que determinou com quem e em que condições foram celebrados contratos.*

*- Pareceres/Informações do departamento jurídico do município (ou equivalente) que sustentam a legalidade das contratações.*

*- Despachos do Presidente da Câmara e/ou Deliberações do executivo municipal que autoriza, as respetivas despesas.*

*- Registo de cabimento prévio, relativo a cada contrato, no qual constam os encargos prováveis ou contratados.*

*- Inscrição e dotação orçamental respetiva.*

*- Cabimentação para cada contrato assumido.*

*- Faturas emitidas por Advogados ou Sociedades de Advogados nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.*

*- Pagamentos realizados às entidades supra referidas nos anos supra indicados.*

*- Despachos do Presidente da Câmara e Deliberações do executivo municipal que autorizaram os pagamentos realizados.*

*- Pareceres/informações do departamento jurídico e da secção de contabilidade do município que sustentem a legalidade dos pagamentos efetuados ou a efetuar, garantindo o cumprimento integral das regras de execução orçamental, designadamente, que:*

*i) o facto gerador da obrigação respeita as normas legais aplicáveis;*

- ii) a despesa está devidamente fundamentada;*
- iii) dispõe de inscrição orçamental;*
- iv) está corretamente classificada;*
- v) tem cabimento na rubrica respetiva».*

2. O Presidente da Câmara Municipal de Pombal, por ter dúvidas sobre a decisão a proferir, solicitou à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) a emissão de um parecer.

*Disse, entre o mais, que «a larga maioria dos elementos, cuja reprodução se requer, encontram-se disponíveis e acessíveis para consulta no portal base.gov.pt (<http://www.base.gov.pt>). Na verdade, da publicação dos contratos no aludido portal, especialmente dedicado para o efeito, resulta patenteada toda a informação pública relevante para garantir a transparência da atividade administrativa, designadamente o objeto contratual, a entidade competente para a decisão de contratar, a fundamentação, o cabimento, a inscrição e a dotação orçamental da despesa pública (...)*

*Importa, a este propósito, registar, ainda, que é do conhecimento público (...) que o requerente manteve acutilantes contendas com o Município (...) decorrentes de processos disciplinares que lhe foram instaurados (...)*

*Mais, (...) o requerente acompanhou a instrução dos procedimentos de contratação pública subjacentes à contratação a que ora faz alusão, mormente no que concerne ao esboço do início do procedimento, o que indicia propósitos, por parte do requerente, que, seguramente, ultrapassam, em muito, o peticionado, ressaltando a circunstância de, em momento algum, enunciar qualquer interesse legitimador da sua pretensão.*

*Perante tal constatação, questiona-se a adequação, a necessidade e o equilíbrio do solicitado, numa palavra, a proporcionalidade do pedido de reprodução em apreço».*

## **II - Apreciação jurídica**

1. Está em causa o acesso a documentação respeitante a contratação pública entre o Município e advogados ou sociedades de advogados, de 2019 a 2022.

2. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto - LADA: *«Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo»*.
3. Do mesmo modo, também em regra é livre o acesso a documentação de contratação pública - é o que decorre do artigo 1.º-A, n.º 1, do Código dos Contratos Públicos: *«Na formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo, em especial os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da imparcialidade, da proporcionalidade, da boa-fé, da tutela da confiança, da sustentabilidade e da responsabilidade, bem como os princípios da concorrência, da publicidade e da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação»*.
4. Todavia, há situações de restrição de acesso, como as que estão enunciadas no artigo 6.º da LADA.
5. No caso, porém, a consulta da entidade não decorre de dúvidas quanto à existência dessas situações de restrição, antes de saber se deve facultar o acesso atentas as circunstâncias que indica e que se passam a apreciar.
6. A consulente alega que:
  - a) *«a larga maioria dos documentos (...) encontram-se disponíveis e acessíveis para consulta no portal base.gov.pt »*.
    - Dispõe o artigo 13.º, n.º 5, da LADA: *«A entidade requerida pode limitar-se a indicar a exata localização, na Internet, do documento requerido, salvo se o requerente demonstrar a impossibilidade de utilização dessa forma de acesso»*.
    - Essa possibilidade de a entidade consulente se limitar a indicar a exata localização, na Internet, dos documentos requeridos, supõe, nos seus próprios termos, que haja uma localização exata, não bastando a mera referência à existência da publicação na Internet no portal base.gov.pt sem uma precisão que permita ao requerente obter, de forma imediata e simples, a informação que procura.

- Haverá, pois, que realizar essa precisão.
  - De outro modo, deverá facultar a informação segundo a forma indicada pelo requerente no artigo 13.º, n.º 1, b) da LADA.
- b) *«é do conhecimento público (...) que o requerente manteve acutilantes contendas com o Município».*
- A aparente existência de contendas/litígios entre o requerente e a autarquia não afasta o direito de acesso na ordem administrativa quanto à documentação de que a entidade disponha.
  - Note-se que a entidade consulente só tem de facultar informação ou documentação que detenha ou possua. Face ao regime de acesso não tem de produzir informação que não exista previamente – cf. artigo 13.º, n.º 6, da LADA
  - Assim, se a entidade consulente detiver toda a documentação solicitada, deve fornecê-la ao requerente; se não detiver a informação solicitada, em parte, deve disso dar conhecimento expreso ao requerente – artigo 5.º, n.º 1, e artigo 15.º, n.º 1, alínea d), da LADA.
- c) *«o requerente acompanhou a instrução dos procedimentos de contratação pública subjacentes à contratação» e «perante tal constatação, questiona-se a adequação , a necessidade e o equilíbrio do solicitado, numa palavra, a proporcionalidade do pedido»*
- No caso, não é alegado nem demonstrada a existência de pedidos de acesso reiterados, manifestamente obstrutivos que não se enquadrem nas razões do regime de arquivo aberto – de garantia da transparência, do controlo da atividade administrativa, da participação dos cidadãos na vida pública – ou se apresenta de tal modo desproporcionado entre a vantagem que concede ao interessado e o sacrifício que impõe à entidade consulente.
7. Termos em que no caso vertente, deverá a entidade consulente facultar o acesso à documentação solicitada nos termos expostos, expurgando os dados pessoais irrelevantes para a tomada de decisão, nos termos do disposto no artigo 6, n.º 8, da LADA.

### **III - Conclusão**

Deve ser facultado o acesso no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de julho de 2022.

**Maria Cândida Oliveira (Relatora) - Tiago Fidalgo de Freitas - João Dias Coelho - João Miranda - Alexandre Sousa Pinheiro - Francisco Lima - Paulo Braga - João Perry da Câmara - Alberto Oliveira (Presidente)**



COMISSÃO DE ACESSO AOS  
DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS